



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2022, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, para dispor sobre o enquadramento dos startups, mecanismos de fomento à inovação e de estímulo à performance em startups, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à análise deste Colegiado o Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2022, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, para dispor sobre o enquadramento dos startups, mecanismos de fomento à inovação e de estímulo à performance em startups, e dá outras providências.*

O PL é composto de sete artigos, sendo que o **art. 1º** estabelece o objeto e o **art. 7º** fixa cláusula de vigência a contar noventa dias da publicação.

O **art. 2º** altera a Lei Complementar nº 182, de 2021, que institui o marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador, para, em síntese:

a) modificar o *caput* do art. 4º para retirar a obrigatoriedade de constar no contrato ou estatuto social a característica de inovação como atuação principal e remeter à atuação da atividade de maneira mais ampla, assim como inclui a empresa individual de responsabilidade limitada no escopo da lei;

b) ampliar de seis para dez anos o prazo de inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) para fins de enquadramento na lei (art.4º, § 1º, II),



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

além de possibilitar a declaração no ato constitutivo ou modelos inovadores previstos na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (art. 4º, § 1º, III);

c) acrescentar os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 4º para disciplinar a necessidade de adequação da lei para fins de enquadramento e facultar o compartilhamento de endereço;

d) incluir o art. 4º-A para prever que a fruição indevida de benefícios fiscais proporcionados pelo enquadramento no regime jurídico estabelecido pela Lei configura crime contra a ordem tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções administrativas e cíveis;

e) incluir § 4º ao art. 5º para vedar que sócios de *startups* também seja investidores da empresa;

f) incluir § 2º ao art. 8º para estender previsão de que aportes de capital realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista, assim como participações minoritárias societárias por entidades públicas, não ensejam responsabilidade por dívidas da empresa investida;

g) alterar inciso III e § 2º do art. 9º, para permitir que confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional e conselhos profissionais de âmbito nacional possam cumprir compromissos com aporte de recursos em startups por meio de investimentos em programas, editais ou concursos;

h) alterar art. 10 para incluir a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo federal da forma de prestação de contas de entidades públicas e privadas (confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional e conselhos profissionais de âmbito nacional) prevista no art. 9º;

i) incluir art. 10-A para prever e regulamentar hipótese de dedução do Imposto sobre a Renda devido de valores despendidos a título de patrocínio ou doação diretamente a startups ou a projetos de apoio a startups executados por parques e polos tecnológicos, aceleradoras ou incubadoras de *startups*;

j) incluir Capítulo VI-A, “Mecanismos de Incentivo ao Desempenho Profissional”, para prever que *startup* poderá outorgar a seus



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

sócios e empregados, incentivos de natureza mercantil, levando em consideração a eficiência e a produtividade da empresa, do empregado ou do time de empregados, ou outros objetivos e parâmetros que as partes vierem a acordar (art. 15-A) e parâmetros mínimos contratuais relativos aos incentivos de natureza mercantil (art. 15-B);

k) incluir Capítulo VI-B, “Das Regras Trabalhistas aplicáveis às Startups”, para prever pactuação de contrato de trabalho por prazo determinado de até 4 anos e contrato de experiência por até 180 dias (art. 15-C), excluir das hipóteses de trabalho temporário prevista nos artigos 5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 (art. 15-D), e possibilitar o pagamento das verbas rescisórias em até 3 parcelas, dentro do prazo de 90 dias (15-E).

O art. 3º altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para, em síntese:

a) incluir o § 19 ao art. 3º para afastar as startups das hipóteses de desenquadramento do regime especial previstas nos incisos I, II, III, IV, V e X do § 4º do art. 3º;

b) incluir o § 6º ao art. 17 para afastar as startups das hipóteses de desenquadramento do regime especial previstas nos incisos II e III do art. 17;

b) incluir § 4º ao art. 30 para afastar as startups das hipóteses de desenquadramento do regime especial previstas nos incisos I a V do § 3º do art. 30.

O art. 4º altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, para incluir § 7º ao art. 5º para prever que, no caso de startups, a União e os demais entes federativos e suas entidades poderão realizar investimentos que não envolvam a participação no capital social.

O art. 5º altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que entre outros temas, dispõe sobre a tributação do mercado financeiro e de capitais, para prever incidência de imposto de renda, sob alíquota de 10%, sobre rendimentos auferidos em contratos de participação com aportes de capital



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

efetuados pelos denominados “investidores-anjo” em empresas enquadradas como startups (art. 2º, II); e isentar ganhos líquidos auferidos por pessoa física ou jurídica em aportes de capital em empresas enquadradas como startups, cujo valor, em cada mês, seja igual ou inferior a quinze mil reais (art. 3º, VI).

**O art. 6º** altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que, entre outros temas, dispõe acerca de incentivos fiscais, para, em síntese:

a) incluir inciso VII ao art. 17 para prever a exclusão definitiva, para efeito de apuração do lucro líquido, do valor integralizado em quota de Fundos de Investimento em Participações da Categoria Capital Semente (FIP – Capital Semente) que se destinem exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica;

b) incluir §§ 12 e 13 ao art. 17 para prever que o gestor do FIP – Capital Semente será o responsável exclusivo pela adequação e pelo cumprimento da política de investimento de cada fundo sob sua gestão.

b) alterar o art. 19-A para prever que pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), por empresas enquadradas como startups; e

c) incluir §§ 1º e 2º ao art. 24 para regulamentar disposições específicas relativas ao descumprimento de obrigações assumidas para obtenção de incentivos fiscais por FIP – Capital Semente.

Na Justificação, o autor ressalta a necessidade de aprimoramentos pontuais do Marco Legal das Startups, em especial com relação às matérias que tocam as relações societárias, tributárias e trabalhistas.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT).



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Não houve emendas no prazo regimental.

A relatoria da matéria foi a mim distribuída em 10 de maio deste ano.

É o Relatório.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho e outras disposições correlatas.

Compete à União legislar sobre o tema e não há óbices constitucionais de natureza formal ou material ao projeto de lei sob estudo. Anota-se que a matéria não faz parte daquelas reservadas à iniciativa exclusiva do Presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal (CF).

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

A tramitação do projeto seguiu as regras regimentais e a técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*. Contudo, faremos apenas ajuste redacional da ementa a fim de abranger todas as legislações que estão sendo alteradas por este PL.

Quanto ao mérito, concentraremos esforços nos dispositivos relativos à relação de trabalho, matéria que compete a esta Comissão.

O PL insere cinco artigos dentro de dois Capítulos.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

O Capítulo VI-A, que trata sobre “Mecanismos de Incentivo ao Desempenho Profissional”, prevê que a *startup* poderá outorgar a seus sócios e empregados, incentivos de natureza mercantil, levando em consideração a eficiência e a produtividade da empresa, do empregado ou do time de empregados, ou outros objetivos e parâmetros que as partes vierem a acordar (art. 15-A). Prevê também parâmetros mínimos contratuais relativos aos incentivos de natureza mercantil (art. 15-B).

A ideia é regulamentar os mecanismos de incentivo à performance de seus sócios e empregados, tais como planos de opção de compras de quotas ou ações (*Stock Options Plan – SOP*), entre outros.

Atualmente, ainda pairam dúvidas quanto à natureza desses benefícios (remuneratória/salarial ou mercantil), especialmente em função da enorme variedade de formatos que podem adquirir. A legislação é silente, de forma que vem competindo à jurisprudência colmatar tal lacuna.

De forma majoritária, o Poder Judiciário entende que o *SOP* (e outros mecanismos semelhantes) tem caráter **mercantil** quando presentes **três requisitos**: (i) **voluntariedade** na adesão; (ii) **onerosidade** na outorga das ações ou opções; e (iii) **risco** quanto à variação de preço dos instrumentos patrimoniais.

Os arts. 15-A e 15-B definem que os mecanismos de incentivo à performance possuem natureza mercantil em observância à jurisprudência, suprindo as lacunas existentes.

O Capítulo VI-B, trata “Das Regras Trabalhistas aplicáveis às Startups”, e, em síntese, prevê a) ampliação do contrato de trabalho por prazo determinado de 2 anos para até 4 anos e contrato de experiência de 90 dias por até 180 dias (art. 15-C); b) exclusão das hipóteses de trabalho temporário prevista nos artigos 5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 (art. 15-D); e c) possibilidade de o pagamento das verbas rescisórias acontecerem em até 3 parcelas, dentro do prazo de 90 dias (15-E).

Na mesma linha, por se tratar de modelos de negócios inovadores, distintos dos modelos tradicionais, os contratos de trabalho em *startups* também devem acompanhar estas peculiaridades.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2022, com a seguinte emenda.

**EMENDA Nº - CAS**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2022, a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, para dispor sobre o enquadramento dos *startups*, mecanismos de fomento à inovação e de estímulo à performance em startups, e dá outras providências; altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer hipóteses de inaplicabilidade da Lei às *startups*, nas condições em que específica; altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para prever que, no caso de *startups*, entes públicos poderão realizar investimentos que não envolvam a participação no capital social, nos termos de regulamento; altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para dispor sobre ganhos líquidos em rendimentos auferidos em contratos de participação com aportes de capital em *startups*; e altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre tributação e obrigações relativas à obtenção de incentivos fiscais por FIP – Capital Semente.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora